

DECRETO Nº 2.745, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o Título V da Lei Municipal nº 3.174 de 8 de abril de 2025, integrado pelos arts. 59 a 63, que tratam do poder de polícia administrativa, relativo à fiscalização, apuração de denúncias e ingresso forçado em imóveis nos casos de maus-tratos a animais no Município.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XI, art. 23, inciso VII e art. 225, § 1º, inciso VII, da [Constituição Federal](#) que tratam, respectivamente, a respeito da inviolabilidade de domicílio, da competência comum dos entes federativos de preservação da fauna e da proibição da submissão dos animais à crueldade;

CONSIDERANDO o art. 32 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que tipifica crime de maus-tratos aos animais, o qual é considerado crime de natureza permanente, cuja cessação depende de intervenção estatal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do poder fiscalizatório dos agentes da Diretoria de Combate aos Maus-Tratos da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a fim de fortalecer as ações de enfrentamento aos maus-tratos dos animais,

DECRETA:

Art. 1º É regulamentado o Título V da [Lei nº 3.174, de 8 de abril de 2025](#), integrado pelos arts. 59 a 63, que tratam do poder de polícia administrativa, com o objetivo de dispor sobre procedimentos de fiscalização, apuração de denúncias e ingresso forçado em imóveis nos casos de maus-tratos a animais no Município.

Art. 2º A fiscalização será realizada pela Diretoria de Combate aos Maus-Tratos, unidade setorial integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, ou por outra que vier a substituí-la, e pela Guarda Metropolitana de Palmas, no âmbito de suas competências.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e pela Guarda Metropolitana de Palmas, especialmente em situações que envolvam risco ou resistência.

§ 2º Os servidores municipais lotados na Diretoria de Combate aos Maus-Tratos possuem autonomia para realizar ações de fiscalização relativas à proteção e ao bem-estar animal.

§ 3º Além dos servidores lotados na Diretoria de Combate aos Maus Tratos, os demais servidores da Pasta são responsáveis pelo exercício do poder de polícia

administrativa, para a fiscalização, autuação e aplicação de medidas relativas à proteção e ao bem-estar animal, nos termos do *caput* do art. 59 da [Lei nº 3.174, de 2025](#).

Art. 3º As denúncias de maus-tratos a animais deverão conter, sempre que possível, identificação do denunciante, endereço do fato, descrição da situação em registro fotográfico ou audiovisual e serão recebidas por meio dos seguintes canais oficiais:

I - central da Guarda Metropolitana de Palmas, por meio do número 153;

II - sítio eletrônico <https://ouvidoria.palmas.to.gov.br/ouvidoria/>;

III - e-mail: ouvidoria@palmas.to.gov.br ou o telefone (63) 99219-9853, disponibilizado pelo serviço de ouvidoria do Município.

Art. 4º Recebida a denúncia, a Diretoria de Combate aos Maus-Tratos avaliará a urgência e a gravidade do caso, para, conforme a situação fática:

I - realizar visita técnica;

II - emitir notificação para regularização;

III - lavrar auto de infração, respeitado o disposto no § 3º do art. 2º deste Decreto;

IV - requisitar apoio da Guarda Metropolitana de Palmas;

V - providenciar resgate do animal.

Art. 5º Nos casos em que houver fundado indício de risco iminente à vida ou à integridade física de animal, será admitido o ingresso forçado em imóvel, ainda que particular, desde que:

I - seja elaborado laudo técnico circunstanciado, com indicação clara da existência de maus-tratos ou risco à vida do animal;

II - o ingresso seja acompanhado por Guarda Metropolitano de Palmas ou autoridade policial;

III - haja comunicação ao Ministério Público no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o ingresso;

IV - sejam realizados registros fotográficos e audiovisuais da diligência, com posterior elaboração de relatório circunstanciado pela equipe técnica.

Parágrafo único. O ingresso forçado em imóvel, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, encontra amparo no art. 5º, inciso XI, da [Constituição Federal](#), quando caracterizada situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de

socorro, compatível com o disposto no art. 32 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 6º Quando a entrada forçada resultar em resgate de animal, deverá haver o atendimento veterinário imediato, mediante o encaminhamento para local temporário adequado, que será definido conforme disponibilidade e prioridade de risco.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, enquanto não houver estrutura pública ou rede conveniada formal, a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal poderá encaminhar os animais a lares temporários informais sob termo de responsabilidade elaborado por sua Assessoria Jurídica.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal promover formação continuada e capacitação para os agentes envolvidos na fiscalização, inclusive em parceria com órgãos estaduais e entidades da sociedade civil.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS

Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal

Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

Ana Gabriela Cianni Siqueira Campos

Secretária Municipal de Proteção e
Bem-Estar Animal